



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 213/2023. Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para motoboys e motofretistas.

Parecer jurídico

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O Tribunal de Justiça de São Paulo prolatou diversos julgamentos declarando a inconstitucionalidade desse tipo de legislação, podendo ser destacados os seguintes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pindamonhangaba, lei municipal n. 6.101, de 27/2/2018, de iniciativa parlamentar. Extensão de benefícios em bolsões de estacionamento urbano. Violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito. Regulação de bens comuns do povo debitáveis à Administração. Precedentes do Órgão Especial. Afronta ao disposto nos artigos 5º, art. 47, II, XIV e XIX, "a", 117, 159, parágrafo único, e 144 da Constituição do Estado. Procedência. (Autos de n. 2197852-66.2021.8.26.0000)

(...) a edição de norma pelo Poder Legislativo que disciplinou a respeito da fruição de bem público não está inserida na competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois trata de assunto relacionado a estacionamento de veículos em via pública na frente de guias rebaixadas não regularizadas, o que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, representados, "in casu", pela imposição de regras referentes a estacionamento. (Autos de n. 2183293-70.2022.8.26.0000).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.886/2020, do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010,

⁴ Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

estabelecendo como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Norma anterior que previa que dois por cento (2%) das vagas em estacionamento regulamentado seriam de portadores de deficiência, com marcações tendo em vista estudos de comodidade e locomoção dos portadores de necessidades especiais, sem ônus. Ato típico de polícia administrativa, disciplinando a fruição de bem público que não se insere na competência comum entre os poderes legislativo e executivo, sequer se podendo considerar a existência de interesse local a justificá-la. Afronta ao princípio da separação dos poderes e à competência reservada ao Chefe do Executivo, tratados nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art 144 da citada Carta. Precedentes da Corte. Ação procedente. (2197682-31.2020.8.26.0000. Relator(a): Xavier de Aquino. Data do julgamento: 24/11/2021)

Como se vê, entende a Corte de Justiça Bandeirante que projetos de lei com tal conteúdo possuem vício de iniciativa, pois seu proponente adentra competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, não observando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto de lei, caso aprovado, poderá ser questionado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo assim, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça contemplar em seu respeitável parecer que o projeto de lei não é compatível com a Constituição do Estado de São Paulo.

Santa Bárbara d'Oeste, 1 de agosto de 2023

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V6K06Y8A80H0R9H0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V6K0-6Y8A-80H0-R9H0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: V6K0-6Y8A-80H0-R9H0